



Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2022 – PROCESSO N.º 50900.000217/2020-04 - CDC

planejamento@edro.eng.br <planejamento@edro.eng.br>

12 de agosto de 2022 16:11

Para: Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

Cc: aristides@edro.eng.br, salatecnica@edro.eng.br, MARCOS ANTONIO PONCIANO VIRGINIO

<marcosantoniopv@outlook.com>

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2022 – PROCESSO N.º 50900.000217/2020-04 - CDC

Boa tarde, prezados.

Em virtude de interposição de recurso ao resultado da PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2022 pela empresa LUMALI ENGENHARIA LTDA,

vimos apresentar, de forma tempestiva, nos documentos em anexo nossas contrarrazões recursais.

Atenciosamente,

**De:** Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>**Enviada em:** sexta-feira, 5 de agosto de 2022 10:51**Para:** planejamento@edro.eng.br; aristides@edro.eng.br; salatecnica@edro.eng.br; MARCOS ANTONIO PONCIANO VIRGINIO <marcosantoniopv@outlook.com>**Assunto:** Fwd: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2022 – PROCESSO N.º 50900.000217/2020-04

Prezados,

Segue recurso administrativo recebido, conforme solicitado.

Att.

----- Forwarded message -----

De: Lumali Engenharia Ltda <lumali@lumali.com.br>

Date: sex., 5 de ago. de 2022 às 09:23

Subject: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2022 – PROCESSO N.º 50900.000217/2020-04

To: <cpl.docas@gmail.com>

À CPL - CIA DOCAS

Cara Pregoeira,

A empresa **LUMALI ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 13.723.660/0001-42, sediada à [Avenida Dom Luís, nº 300, sala 912, Aldeota, Fortaleza / CE](#), CEP 60.160-196, por seu representante legal, o Sr. **Jorge Henrique Marques Valença**, portador da Carteira de Identidade Profissional – RNP nº 0600234053 e do CPF nº 430.439.173-91 pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.485.488/0001-48, com endereço à [rua Vereador Pedro Paulo, nº 505, bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza- CE](#), CEP 60.813-620, comparece perante V. Sras. Para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que Declarou vencedora a empresa **EDRO ENGENHARIA LTDA** do Pregão Eletrônico em epígrafe (RECURSO ANEXO).

Atenciosamente

Jorge H M Valença
Eng Civil - Sócio / Administrador

<http://www.lumali.com.br>
Instagram [@lumaliengenharia](#)



Não contém vírus. www.avg.com



CDC - RECURSO ADMINISTRATIVO - LUMALI x EDRO - 12.08.22.pdf
1263K

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.000217/2020-04
PREGÃO Nº 18/2022**

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDRO ENGENHARIA LTDA, empresa societária limitada, personalidade jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 03.276.273/0001-51, estabelecida na Av. Manoel Mavignier, 3501, Sabiaguaba, Fortaleza/CE, vem, por seu representante infra-assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por LUMALI ENGENHARIA LTDA**, o que passa a fazer e com esteio nas seguintes razões.

I.- DA TEMPESTIVIDADE.

A Recorrente foi notificada em **05/08/2022**, através de correspondência eletrônica, da interposição de Recurso Administrativo pela empresa LUMALI ENGENHARIA LTDA, irresignada com o resultado da Licitação em destaque, que declarou VENCEDORA a empresa EDRO ENGENHARIA LTDA.

Considera-se tempestiva a **apresentação da impugnação ao recurso administrativo** dentro do prazo concedido de 5 (cinco) dias úteis, que se encerra em 12/08/2022, nos moldes do Item 11.2.3 do Edital do Pregão Formato Eletrônico N° 18/2022.

Fica assim, evidente a tempestividade da presente manifestação, razão pela qual essa respeitável Comissão Permanente de Licitação deve conhecer e julgar a presente medida.

II.- PREÂMBULO NECESSÁRIO.

A **COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC**, através do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 18/2022 (Processo Administrativo N° 50900.000217/2020-04), abriu licitação nos termos da Lei n° 13.303/2016, do Decreto n° 8.945/2016, do Decreto 9.507/2018, da Lei Complementar n° 123/2006, do Decreto n° 8.538/2015, do Lei n° 12.846/2013, do Decreto n° 10.024/2019, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC e demais disposições aplicáveis, bem como pelas regras e condições estabelecidas no Termo de Referência, no Edital e em seus Anexos visando a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para **MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES CIVIS E PREDIAIS DO PORTO DE FORTALEZA.**

Em **29/08/2022**, foi publicado o resultado da referida licitação promovida pela **COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC**, que decidiu declarar como vencedora a empresa **EDRO ENGENHARIA LTDA.**

A Recorrente, vencida em referido certame, interpôs recurso administrativo alegando, em suma, que a Recorrida teria apresentado sua proposta com ausência de especificação de marca e fabricante dos produtos e que supostamente não haveria inclusão do adicional de periculosidade para a categoria “engenheiro”. Por fim, alega que a CAT 1720210006471, utilizada para atendimento ao item 10.12.7 e) do Edital, “*não tem nada a ver com os serviços realizados em cobertura de telhas de alumínio e fibrocimento*”.

Ocorre, todavia, que as razões trazidas a lume pela Recorrente não guardam compatibilidade com os fatos, o que torna seus argumentos estéreis e insuficientes à modificação do resultado divulgado. Veja-se, senão.

III.- DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

Conforme item 4.3 do Edital “*poderão participar deste pregão os interessados **que comprovarem possuir os requisitos de habilitação exigidos e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital e que estejam previamente credenciadas no Sistema do Banco do Brasil, por meio do sítio www.licitacoes-e.com.br***”.

Na análise do caso concreto, a empresa **EDRO ENGENHARIA LTDA** atendeu TODAS as exigências do Edital e da Lei 13.303/2016, capaz de tornar aptas sua HABILITAÇÃO e sua PROPOSTA, sendo rebatidas pontualmente todas as razões apresentadas pela empresa LUMALI ENGENHARIA LTDA, sendo determinantes para que seja mantida sua classificação, conforme demonstrado nos 03 (três) itens a seguir:

1) DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA E FABRICANTE DOS PRODUTOS NA PROPOSTA FINAL APRESENTADA

A recorrente sustenta que a EDRO ENGENHARIA deveria incluir em sua proposta marca e fabricante dos produtos, tendo como suposta consequência da ausência de tal indicação “*a empresa vencedora entregar qualquer produto, podendo levar a Contratante a ter sérios prejuízos*”

e alega, também, que “foge totalmente à regra editalícia”, afirmações estas totalmente desprovidas de lógica.

Cumpra esclarecer que o item 7.1 indica que as licitantes DEVEM apresentar sua Proposta de Preços de acordo com os ANEXOS IV E VI, “**OBSERVANDO todos os dados do Termo de Referência, MARCA e FABRICANTE dos produtos**”, como comprova-se no grifo abaixo:

7.0. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, bem como **ANEXAR** a Proposta de Preços e anexos, de acordo com os modelos nos **ANEXOS IV - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS/PLANILHA DE CUSTOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CIVIL E PREDIAL e ANEXO VI – MODELOS DE COMPOSIÇÃO DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**, deste Edital, contendo a descrição detalhada do objeto, valor global e unitário dos itens, o quantitativo, **observando todos os dados do Termo de Referência, MARCA e FABRICANTE dos produtos.**

Ora, a indicação de **OBSERVAÇÃO** ao Termo de Referência, MARCA e FABRICANTE é para que a licitante ELABORE sua proposta tomando como base os termos do Edital e seus anexos, não podendo haver alegações futuras de desconhecimento de tais obrigações, não existindo qualquer determinação Editalícia que OBRIGUE a licitante a indicar por escrito em sua Proposta de Preços a MARCA e o FABRICANTE dos produtos, portanto tais argumentos não se prestam para fins de inabilitar a EDRO ENGENHARIA.

Ainda, o citado Termo de Referência é claro em seu item 8.10 que “*não serão recebidos produtos, materiais e equipamentos que:*”

I - Não atendam às especificações previstas;

II - Apresentem defeitos;

III - Apresentem avarias, mesmo que possam ser atribuídas a embalagem ou acondicionamento inadequados durante o transporte até a CDC”

V - Estejam fora do padrão de qualidade estabelecido para o próprio produto ou seus semelhantes.”

Acrescenta-se que após o recebimento destes, sua aceitação ainda está respaldada pela Garantia de 1 (um) ano, prevista no item 5.1.2 do T.R.

Diante de tais exigências, apontar Marca e Fabricante de produtos, materiais e equipamentos na Proposta de Preços trata-se de excesso de rigor formal DESNECESSÁRIO. E ainda, vale citar:

*“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Lembro aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5a ed., p. 69)* ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: “Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)” (Decisão nº 695/1999-Plenário - TCU).*

Por fim, a Recorrida ainda declarou em sua Habilitação, nos moldes no anexo VII do Edital, que **“tem pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e plena concordância com as condições estabelecidas de atendimento das exigências deste Instrumento convocatório no tocante a habilitação e proposta do licitante prevista no Edital da licitação e seus anexos”**. Dando concordância e indicando que possui ciência do disposto no Edital e em seus anexos, incluso nestes os citados itens 5.1.2 e 8.10 do Termo de Referência.

Contestadas as informações inverídicas da Recorrente, resta devidamente comprovado o cumprimento ao item 7.1 do Edital, já que em sua Proposta de Preço constam os ANEXOS IV e VI devidamente preenchidos, contém a descrição detalhada do objeto, o valor global e o unitário dos itens e seus quantitativos, sendo, por fim, **OBSERVADOS** todos os dados do Termo de Referência, MARCA e FABRICANTE dos produtos, sob os quais encontra-se vinculada, reiterada no item 9.4.4.2.1.

Disto isto, observa-se que a vencedora atendeu fielmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, demonstrando respeito aos princípios da Administração Pública e dos processos licitatórios, devendo, por este motivo, ser mantidas a HABILITAÇÃO e a CLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora.

2) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DA CATEGORIA ENGENHEIRO

A recorrente alega que “há um grave erro da empresa declarada vencedora”, aduzindo que a recorrida não incluiu o adicional de periculosidade da categoria engenheiro em sua proposta, erro este que, ainda segundo a recorrente, “pode trazer muitos prejuízos à Contratante”.

Antes de tudo, vale destacar a previsão Editalícia do item 7.1.1, abaixo transcrito:

7.1.1. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

Vale dizer, portanto, que a proposta de preços suporta ajustes eventualmente necessários, não merecendo desclassificação, conforme fixa o item 7.1.1.

O erro de preenchimento apontado pela recorrente encontra-se sanado, já que a última versão apresentada da Proposta de Preços (destaque a baixo) contempla o adicional de periculosidade da categoria engenheiro, portanto resta SUPERADO, não havendo qualquer motivo para desclassificação da recorrida, já que tal correção possui prerrogativa no **Edital, assegurada pelo item 7.1.1**, tendo sido ajustado o preço sem majoração do preço global da proposta.

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
A	Data de apresentação (dia/mês/ano)	22/07/2022
B	Município/UF	Fortaleza/CE
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	jul/21
D	Número de Meses da Execução Contratual	36 meses

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a Contratar (em função de unidade de medida)
Engenharia	Posto de serviço	1

MÓDULO DE MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL UNIDADE DE MEDIDA – TIPOS E QUANTIDADES		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	ENGENHEIRO CIVIL
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 10.302,00
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	ENGENHEIRO CIVIL
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2022
5	CBO	214205

1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A	Salário base	100,000%	R\$ 10.302,00
B	Adicional de Periculosidade (Percentual 30% sobre o Salário Base)	30,000%	R\$ 3.090,60
H	Outros (No caso de haver obrigação remuneratória)		R\$ -
TOTAL MÓDULO 1			R\$ 13.392,60

Assim sendo, o elemento balizador de validade da proposta reside na identificação do menor preço global, com o que se conclui que, havendo possibilidade de ajuste sem majoração dos custos, não resta fundamentação para eventual desclassificação.

O que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, pois, a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos. Contudo, ainda que houvesse erros pontuais na planilha de custos e formação de preços, O QUE NÃO É O CASO, esses não ensejam a desclassificação da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria, como será demonstrado de forma exaurida a seguir.

No âmbito do Tribunal de Contas da União – **TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário)** a planilha de custos e formação de preços possui **caráter meramente acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL**.

A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual. Outra função da planilha de custos, a qual o Administrador Público deve estar atento quando do julgamento das propostas, é a de balizar futuras repactuações, de forma que, além da análise da exequibilidade da proposta, também se busque avaliar se os valores/informações apresentados estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos aos quais a proponente está vinculada.

Nessa mesma toada, está o **Acórdão 963/2004-Plenário do TCU**, que sela a questão quanto ao caráter instrumental das planilhas orçamentárias:

“6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas

para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.**”

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não.

À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio-doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). **Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.**

(...)

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois **a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.**

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de **ato antieconômico.**

Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos

encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

(...)

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.

Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. (...)" (TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009. BENJAMIN ZYMLER – Relator)

Outrossim, explica o Tribunal de Contas da União de forma bastante sintética, mas muito perspicaz:

*"(...) Determinação para que se **ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009- 2ª C)" (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2 Acórdão nº 2.060/2009- Plenário).***

Novamente, eis o que dispõe o **Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU:**

*"(...) Dessa forma, **concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.***

(...)

Registro ainda que constou entendimento similar ao aqui defendido ao ser determinada a suspensão do pregão em comento mediante liminar concedida em mandado de segurança pela justiça de primeiro grau do Estado de Alagoas, a qual não foi, entretanto, confirmada em segunda instância:

***"O formalismo exigido no edital está obstando a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço ..."** (fl. 97, anexo 3)*

III

*Sob a ótica antes exposta, **não vislumbro que tenha sido plenamente correta a conduta dos gestores ao agirem com formalismo exacerbado.** Deixo, contudo, de propor a aplicação de sanções pelo fato de saber que a matéria ainda não está totalmente sedimentada, como aliás bem demonstra as o despacho do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que permitiu a continuidade da licitação após ela ser suspensa pela medida liminar em mandado de segurança antes citada:*

"Ademais, não se verifica excesso de formalismo ao se exigir que os licitantes cumpram com as normas estabelecidas na convenção coletiva de trabalho ..., pois a agravante [Ceal] poderá sofrer com futuras ações trabalhistas..." (fl. 97, anexo 3)

Finalmente, tendo em conta as ocorrências aqui expostas, entendo pertinente a proposta de determinação para que a contratação em tela não seja objeto de prorrogação. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009. BENJAMIN ZYMLER Relator" (Rel. Min. Benjamin Zymler)

Destaca-se, **que até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço**, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. A esse respeito traz-se à baila o voto condutor do Acórdão **159/2003-Plenário/TCU:**

(...) “Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços - como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja-, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. **Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas.** Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobre preço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários. É neste contexto, inclusive, que o administrativista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., pág. 403), ao comentar os artigos 43, inciso IV, e 48, diz o seguinte:

“É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços).” (Min. Rel. Benjamin Zymler)

Destaca-se aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte no **Acórdão nº. 570/1992-TCU:**

“Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: **não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - ‘pas de nullité sans grief’, no dizer dos franceses**” (op. cit., página 24). Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta “à Comissão ou

autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo". Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, **e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.**"

Igualmente o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU, senão vejamos:

"Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado a prática ou não de valores abusivos).

(...)

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que **ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.***

*Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. **Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.***

(...)

***Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.**" (Rel. Min. Benjamin Zymler)*

É de se considerar que o ônus de erros cometidos ao elaborar a planilha orçamentária caberá à licitante, e não à Administração, como corroborado pelo **Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU**:

*“Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.**” (Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU)*

De outro modo, vale ressaltar que a própria Administração Pública se resguarda das propostas inexequíveis, ofertando ao licitante a possibilidade de readequação de sua proposta, conforme aduz a Súmula 262/2010 do TCU, ou mesmo a garantia da prestação do serviço pactuado, conforme jurisprudência do STJ abaixo.

SÚMULA Nº 262/2010

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. (..) 6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração - consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 -, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. 7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre

a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU. (...)11. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação. 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (STJ - REsp: 1840154 CE 2019/0287755-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/09/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/10/2020)

Porquanto, a proposta de preço apresentada pela EDRO ENGENHARIA vincula-se ao processo licitatório por meio do **VALOR GLOBAL DA SUA OFERTA**, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceitas e habilitadas, **sagrou-se a mais vantajosa**.

Ainda, a recorrente encontra-se ciente de que a versão da proposta que deveria ter sido analisada seria a última apresentada pela recorrida, já que do item 13 de sua peça recursal pode-se transcrever “*Pois bem, passamos então a analisar a Proposta final, a Planilha Orçamentária da empresa declarada vencedora*”. Portanto, utiliza-se de ato de litigância de má-fé, configurando o caráter protelatório do recurso, ou seja, com o intuito de atrasar o processo licitatório, devendo, portanto, sofrer as punições cabíveis.

Diante do pleno cumprimento ao Edital, é certo que se mantenha a decisão que declarou a EDRO ENGENHARIA LTDA habilitada, classificada e posteriormente vencedora do processo licitatório.

3) POR FIM, DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico – CAT’s, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante e seu responsável técnico executaram ou estão executando serviços de características semelhantes às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, cumpre o atendimento à CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL e à CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL, conforme disposto no item 10.12 do Edital.

Da leitura do supracitado item editalício, depreende-se que a delimitação dos serviços ali descritos teve tão somente o intuito de servir de norte aos licitantes que desejassem participar do certame, delimitando assim, que os serviços pretendidos pela Administração, neste caso, deveriam ser pertinentes aos serviços especializados indicados.

Dentre a documentação apresentada para Qualificação Técnica da Recorrida encontra-se a CAT 1720210006471, cujo objeto foi *“Reforço Estrutural de Depósito de Produto Acabado Serviço de Reforço Estrutural em Concreto Armado do Depósito de Produto Acabado (Depósito com área total = 428,97 m²), envolvendo obras civis, desde a fundação, abertura de valas, demolições, alvenaria, trabalhos mecânicos de desmontagens e montagens de estruturas, substituição de tubulações enterradas e aéreas de incêndio, águas pluviais e águas residuais, transporte e mobilização de equipamentos e pinturas de grande volume também estão no escopo desta requisição; Pintura dos 4 Silos de Trigo e Demais Estruturas Auxiliares, com a remoção do substrato contaminado, recuperação de anomalias, aplicação de impermeabilizante e pintura de acabamento, além da aplicação de logomarca da J. Macêdo.”*

A Recorrente, inconformada com o resultado da licitação, alega que *“referida CAT **não tem nada a ver** com os serviços realizados em cobertura de telhas de alumínio e fibrocimento, ou seja, a empresa vencedora não atendeu o edital neste atestado.”*

Destaca-se da citada CAT o item 2.1.3 (abaixo), que **atende totalmente** ao item 10.12.7 em sua alínea e), por possuir similaridade e mesmo ou até superior grau de complexidade de execução, tendo seus serviços descritos executados dentro de uma indústria alimentícia, onde é evidente e de ciência pública o rigor de exigência, tanto técnicos, como em seus aspectos de segurança e meio ambiente.

2.1.3	COBERTA PARTE EXTERNA DPA - RETIRADA DE TODA ESTRUTURA METÁLICA, TELHAS E PLATIBANDA, ADAPTAÇÃO À NOVA ESTRUTURA DE REFORÇO E REINSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA DE SUPORTE	M2	84,00
-------	---	----	-------

É compreensível que a recorrente (atendendo aos seus próprios interesses), em sua peça recursal pretenda ver reformada a DECISÃO ACERTADA da Sra. Pregoeira, que habilitou a empresa EDRO ENGENHARIA, argumentando e interpretando de forma restritiva o item editalício acima demonstrado, por outro lado, não poderia a Sra. Pregoeira exigir de qualquer empresa participante deste certame,

que em seu atestado de capacidade técnica estivesse escrito “*Ipsis litteris*” as palavras aludidas no item em comento, pois aí sim, seria um excesso de rigor formal e desproporcional, ferindo de morte os princípios norteadores da licitação. Arremata-se ainda, que, entender de forma contrária, constituiria um abuso e um rigorismo vazio, privilegiando um formalismo injustificado, em detrimento da essência do ato e desfavorável aos objetivos da Administração.

Ademais, o farto acervo apresentado pela recorrida, que possui mais de 20 (vinte) anos de experiência em obras, atende PLENAMENTE ao requerido em Edital, demonstrando uma capacidade de execução não só similar, como de superior grau de complexidade ao Objeto. Nesse sentido, não há o que duvidar acerca de sua idoneidade e capacidade técnica, comprovada mediante documentação respectiva.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 “*Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***”

Portanto, a finalidade dos atestados é a de demonstrar que o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em sendo vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, os atestados devem revelar sua experiência anterior na execução de objetos similares (**não idênticos**) ao licitado. Trata-se de uma presunção adotada pelo legislador, segundo a qual, quem executou no passado, atividade de complexidade técnica e operacional equivalente (**e não idêntica**) ao objeto da licitação, terá condições de novamente fazê-lo no presente.

Neste sentido, colacionamos abaixo Acórdãos e Decisão do TCU, que vêm ao encontro das ideias até então apresentadas:

“Sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame.” (Acórdão 679/2015 – Plenário)

*“(…). No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico operacional por meio de **atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, “não põe em risco a***

execução do objeto contratado, até mesmo porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdão nº 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário." (TCU - Acórdão 1.852/2010 – Segunda Câmara, TC-003.276/2010-4, Rel. Min. Benjamin Zymler).

"O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5 o do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação." (Acórdão 2382/2008 – Plenário)

"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame". (TCU - Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça).

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." (Acórdão 1.140/2005-Plenário)

"Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei." (Acórdão 369/2005 – Plenário)

“O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica.” (TCU, Decisão nº 1.288/2002, Plenário – Manual de Licitações e Contratos do TCU)

Além da jurisprudência, Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993 indica:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, pág. 416, o mesmo Marçal Justen Filho trata do assunto com total propriedade:

*“No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no §2º do art. 30. Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos. **Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou a obra ou serviço idêntico*

preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.

Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove a experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de OBJETO SIMILAR. (...)”

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, que impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

*XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Dessa forma, o propósito visado pelo Edital na regulamentação sobre a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica é o de estabelecer critérios de mensuração da capacidade técnica sem, contudo, exigir características idênticas e atribuir maior grau de flexibilidade para a comprovação de experiência anterior na execução dos serviços, traduzindo-se tal flexibilização na possibilidade de obtenção de informações que permitissem a área técnica estabelecer, por proximidade de características técnicas e qualitativas, uma relação de similaridade/equivalência entre esses serviços e aqueles que constituem o objeto do edital.

Não deve, portanto, de rigor, ser idêntico ao objeto licitado, bastando que contenha similaridade às atividades licitadas, mas não necessariamente vinculada aos exatos termos do edital, sob pena, aliás, de ilegalidade ao processo.

Tem-se do exposto, que negar atestados de capacidade técnica com serviços similares ao disposto no item 10.12 do Edital é caminhar em sentido contrário ao que orienta o TCU.

No presente caso, vale mais uma vez ressaltar, a empresa EDRO ENGENHARIA demonstrou ter experiência na execução de serviço similar, não havendo justificativa lógica, técnica ou científica para se exigir a comprovação de execução de um serviço idêntico ao previsto no Edital.

Não existe uma regra geral para **Atestado de Capacidade Técnica Similar**, cada caso é um caso diferente, cabendo ao Órgão Licitante distinguir o que é válido para aquele Objeto licitado. E no uso de seus poderes, a Comissão Permanente de Licitação acatou, corretamente, a CAT 1720210006471 apresentada pela recorrida como comprovação para atendimento ao item 10.12.7 em sua alínea e), apontado sua similaridade técnica e complexidade de execução à parcela economicamente relevante em pauta.

Portanto, aqui também não há qualquer irregularidade que enseje a desclassificação ou inabilitação da ora Recorrida.

Dessa forma, resta por demais esclarecido e comprovado que nenhum dos motivos apresentados pela Recorrente pode ser invocado como descumprimento do Edital da Licitação ora em questão, a ensejar desclassificação ou inabilitação da Recorrida. Ao revés!

IV.- DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Importa asseverar, por extremamente oportuno, que a EDRO ENGENHARIA LTDA possui a **melhor proposta econômica para execução do objeto da licitação** ora em questão.

É sabido que quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, é dizer, do dinheiro público para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, submete-se ele, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, isto é, todo o processo é regido pelas normas da Lei nº 8.666/93, Lei das Licitações, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

Outrossim, a **VANTAJOSIDADE** determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da Lei nº 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata. **Assim, não se pode deixar de considerar a vantajosidade como PRINCIPAL objetivo na escolha da MELHOR PROPOSTA.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se, ademais, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se, a bem da boa verdade, de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. “*Diante do*

caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”.
Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório versus a obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União: “*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, **sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.* (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

Não cabe, portanto, desclassificar uma proposta, que cumprindo o que se estabelece no edital, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente exequível e vantajosa para a administração.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão que declara vencedora a proposta economicamente mais vantajosa.

V.- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

Resta claro que a empresa **EDRO ENGENHARIA LTDA** atendeu todas as exigências do Edital, que possui força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado e, ainda, possui a proposta economicamente mais vantajosa.

Vê-se, portanto, que a Recorrente tenta induzir essa Comissão ao erro, não havendo qualquer irregularidade na Habilitação e na Proposta da Recorrida.

Diante dos fatos e incontestáveis argumentos apostos à presente impugnação/contrarrrazões, bem como diante das informações inverídicas da Recorrente e sua total ausência de fundamento, configurando atitude da Recorrente meramente protelatória, que se utiliza de tal prerrogativa para obstar/atrasar o andamento do processo licitatório, todas devidamente rebatidas pela Edro

Engenharia, requer esta signatária, em face da fragilidade das razões recursais ora rechaçadas, que:

- Acolha a presente impugnação ao recurso administrativo;
- **Mantenha integralmente os termos da decisão que declarou a Edro Engenharia Ltda vencedora da presente licitação;**
- Promova os demais trâmites da presente licitação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 12 de agosto de 2022.

ANTONIO DE PADUA CASTRO RODRIGUES JUNIOR:77925980397
Assinado de forma digital por ANTONIO DE PADUA CASTRO RODRIGUES JUNIOR:77925980397
Dados: 2022.08.12 16:05:40 -03'00'

EDRO ENGENHARIA LTDA

CNPJ 03.276.273/0001-51

Eng. Antônio de Pádua Castro Rodrigues Junior

CREA CE 14 888. RNP 060775202-5

Sócio Diretor